

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão**

8ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0701211-71.2018.8.07.0020

**APELANTE(S)** AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

**APELADO(S)** ANDRE CHAGAS MORAES DA COSTA, ANDREIA TANIELLY NUNES, L. N. M. e OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

**Relatora** Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA

**Relator Designado** Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

**Acórdão Nº** 1224252

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. MORTE A BORDO DE AERONAVE. VOO TRANSATLÂNTICO. ESCALA COMPULSÓRIA. EMERGÊNCIA MÉDICA. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DAS AUTORIDADES POLICIAIS. CASO FORTUITO. DEMORA JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGENS. DANO MORAL. EXCEPCIONALIDADE.**

1. Mortes em voos são raríssimas e produzem alterações no plano de voo de qualquer aeronave. Trata-se de uma ocorrência perturbadora tanto para a tripulação quanto para os passageiros; e a tripulação não tem a alternativa de prosseguir o voo com o cadáver a bordo. A lei brasileira não permite. As leis estrangeiras, também não. Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - Lei nº 7.565/1986).

2. O desembarque dos passageiros, quando ocorre morte a bordo, não decorre da vontade do Comandante da aeronave, que segue ordens das autoridades aeroportuárias. Por se tratar de um pouso forçado por emergência médica, a autoridade do Comandante é transferida às autoridades do aeroporto, em solo. (CBA)

3. O Código Brasileiro de Aeronáutica determina que, havendo óbito (ou suspeita) a bordo, o Comandante faça escala no primeiro aeroporto disponível após o fato e o comunique a médicos e autoridades policiais do aeroporto. O passageiro supostamente morto pode estar vivo; por isso, a escala imediata para salvá-lo, se possível.

4. Se o passageiro estiver morto é preciso saber, ainda que superficialmente, a causa da morte, se ela foi violenta ou natural; se foi provocada por uma doença transmissível ou se foi morte súbita (infarto, AVC, ruptura de aorta etc.). Esclarecidos esses pontos de forma preliminar, a aeronave é liberada. Mas é protocolo manter os passageiros embarcados até sua liberação pelas autoridades competentes do aeroporto e não pelo Comandante da aeronave.

5. No pouso forçado por emergência médica, com suspeita de morte a bordo, não se pode compelir a transportadora a oferecer almoço, jantar, café da manhã etc. porque há risco de que a morte tenha sido resultante de doença contagiosa, o que aumentaria o risco de disseminação do agente patológico com a manipulação de alimentos etc. Nesses casos, nem mesmo um cerco sanitário resta descartado.

6. O extravio de bagagem pode, excepcionalmente, produzir ofensa a valores inerentes à personalidade e justificar a condenação a indenização de danos morais.

**7. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, NÍDIA CORRÊA LIMA - Relatora, DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator Designado e 1º Vogal, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 3º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. VENCIDA A RELATORA, REDIGIRÁ O ACORDÃO O EXCELENTÍSSIMO DES. DIAULAS COSTA RIBEIRO. Tendo em vista que se formou maioria de dois a um na votação do recurso AP 0701211-71.2018.8.07.0020, esta Presidência ampliou o quórum na forma prevista no art. 942, §1º, do novo Código de Processo Civil, incluindo, na ampliação, como terceiro vogal, o Desembargador Eustáquio de Castro. Prosseguindo o julgamento, colheu-se o voto do Desembargador Eustáquio de Castro, que votou com a divergência. Consultados todos os Desembargadores que já haviam votado, não houve alteração dos votos proferidos. Com esse quadro, não há necessidade de se aguardar o quarto vogal (quinto julgador), tendo em vista que o seu voto não será processualmente suficiente para inverter o resultado já consolidado pela maioria que se formou. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de Dezembro de 2019

**Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO**  
Presidente e Relator Designado

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANÔNIMA em face da r. sentença constante do ID 8987299.

Na origem, ANDRÉ CHAGAS MORAES DA COSTA, ANDRÉIA TANIALLY NUNES MORAES e LUCAS NUNES MORAES, menor representado por seu genitor, ajuizaram Ação de Indenização em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – AVIANCA e da ora apelante, sustentando que contrataram os serviços de transporte aéreo prestados pelas rés, pelo site “Decolar.com”, a fim de realizarem, juntamente com outros familiares, uma viagem internacional com destino a cidade de Paris/FR, partindo de Brasília/DF, no dia 10/10/2017.

Os autores relataram a ocorrência de atraso no trecho de ida, entre as cidades de São Paulo/SP e Madri/ES, decorrente do falecimento de um passageiro, que resultou em pouso de emergência na cidade de Salvador/BA, onde o avião permaneceu parado por quase 3 (três) horas até a retirada do corpo, período em que foram mantidos no interior da aeronave, sem atendimento de bordo. Destacaram que, além da ausência de refeição extra, não conseguiram se alimentar no aeroporto de Madri/ES, pois pousaram em cima da hora do voo com destino à cidade de Paris/FR.

Prosseguiram os autores aduzindo que, ao chegarem ao destino final, as 9h30min do dia 11/10/2017, foram informados sobre o extravio de suas bagagens, que poderiam estar no próximo voo vindo de Madri/ES, ocasionando uma espera infrutífera de mais de 3 (três) horas no aeroporto. Afirmaram ter recebido orientação de seguir para o local de hospedagem, o que fizeram apenas com as roupas do corpo, inadequadas para o clima local.

Os autores asseveraram que, em virtude dos fatos narrados, precisaram adquirir kit de primeiras necessidades, algumas roupas e produtos de higiene pessoal, bem como contratar serviço de telefonia internacional, gastos estes não programados. Aduziram ter efetuado inúmeras ligações e se dirigido ao aeroporto para recuperar as bagagens extraviadas, tudo sem êxito, vez que tiveram que aguardar a entrega das malas nos horários estipulados pela empresa, em frente ao edifício residencial, que não tinha recepção.

Acrescentaram que a empresa não compareceu em dois agendamentos e ainda tentou efetivar a entrega em 2 (duas) oportunidades, no horário de almoço e na noite do dia 13/10/2017, resultando, assim, na frustração da programação de 3 (três) dias de viagem. Ao final, pleitearam a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão das despesas extraordinárias realizadas, no montante de R\$ 1.458,27 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor.

A ré AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA apresentou contestação (ID 8987251), sustentando a necessidade de observância da Convenção de Varsóvia em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ. Alegou a ocorrência de causa excludente de responsabilidade e a ausência de prática de ato ilícito. Aduziu, ainda, que os autores não comprovaram o dano material e que o valor pretendido é excessivo. Por fim, sustentou a inexistência de dano moral indenizável.

A ré OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – AVIANCA ofertou contestação (ID 8987277), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, sustentou que o extravio de bagagem foi temporário e que não praticou qualquer ato ilícito, não havendo razão para que lhe seja imposta condenação ao pagamento de indenização em favor dos autores.

O MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.458,27 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido monetariamente, desde o vencimento, e acrescido de juros de mora, desde a citação. Condenou as rés, ainda, a pagarem a cada um dos autores indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir do arbitramento.

Em virtude da sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a ré AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANÔNIMA interpôs recurso de apelação (ID 8987309), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito, aduziu que, ao caso em apreço, não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, em virtude da prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal. Asseverou que as normas internacionais preveem uma única parcela indenizatória, de modo que o reconhecimento do direito à reparação por danos materiais e morais representa inegável *bis in idem*. Alegou que não é parte legítima para figurar no polo passivo e que os fatos narrados na inicial foram ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

A ré/apelante sustentou que, além de não haver prova do extravio de bagagem, os autores confessaram que a ocorrência foi temporária. Aduziu que não praticou ato ilícito e que não ficou configurado efetivo prejuízo moral e material.

Ao final, a ré/apelante pleiteou a reforma da r. sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, pugnou pela redução dos danos materiais para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Preparo regular (ID 8987311).

Os autores ofertaram contrarrazões no ID 8987319.

Em contrarrazões (ID 8987322), a ré OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – AVIANCA suscitou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e arguiu a necessidade de suspensão do processo, em virtude de encontrar-se em recuperação judicial.

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, oficiando pelo não provimento do recurso de apelação (ID 9519608).

É o relatório.

## VOTOS

**A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Relatora**

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Apelação Cível interposta por AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANÔNIMA

Consoante relatado, ANDRÉ CHAGAS MORAES DA COSTA, ANDRÉIA TANIALLY NUNES MORAES, em nome de ANDRÉ CHAGAS MORAES DA COSTA, em nome de ANDRÉIA TANIALLY NUNES MORAES, em nome de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – AVIANCA e da ora apelante, objetivando a condenação em R\$ 1.458,27 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), bem como

Para tanto, os autores sustentaram que, em viagem internacional com destino a cidade de Madrid, ocorreu um atraso no trecho de ida, entre as cidades de São Paulo/SP e Madrid/ES, decorrente do fato de que o voo permaneceu parado por quase 3 (três) horas até a retirada do corpo, período em que foi servida refeição extra, não conseguiram se alimentar no aeroporto de Madrid/ES, pois pousaram em um local inadequado.

Os autores aduziram que, ao chegarem ao destino final, às 9h30min do dia 11/10/2019, em Madrid/ES, ocasionando uma espera infrutífera de mais de 3 (três) horas no aeroporto. Além disso, as roupas do corpo, inadequadas para o clima local.

Os autores asseveraram que, em virtude dos fatos narrados, precisaram adquirir kit de telefonia internacional, gastos estes não programados. Aduziram ter efetuado inúmeras tentativas de embarque, mas não tiveram que aguardar a entrega das malas nos horários estipulados pela empresa, em função da falta de informações.

Acrescentaram que a empresa não compareceu em dois agendamentos e ainda tentou cancelar a viagem, resultando, assim, na frustração da programação de 3 (três) dias de viagem.

O d. Magistrado sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na

*Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – AVIANCA a pagar (e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido monetariamente de acordo com o índice de inflação, acrescido de juros legais, a cada um dos autores indenização por danos morais no importe de R\$ 1.458,27 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), arbitrado (súmula 362, STJ). Consequentemente, resolvo o mérito da demanda.*

*Dada a sucumbência, as rés arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de acordo com o CPC.*

Em suas razões de apelo, a empresa ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* com base na prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal. Asseverou que as normas internacionais de direito aéreo são inegáveis *bis in idem*.

A ré/apelante sustentou que, além de não haver prova do extravio de bagagem, os danos não foram configurados, não havendo efetivo prejuízo moral e material. Ponderou, ainda, que não há justificativa para a limitação ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A ré OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – AVIANCA ofertou contrarrazões, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* judicial.

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, oficiando pelo não provimento do recurso com fundamento na ausência de provas. É a suma dos fatos.

### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

A ré/apelante, AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANÔNIMA afirmou não ser parte extravio de bagagem, não podendo ser reconhecida a responsabilidade solidária.

A ré OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – AVIANCA, em contrarrazões, também susten responsabilizada por um erro que não cometeu”.

No entanto, por força da teoria da asserção, a verificação da legitimidade das partes pai na petição inicial e não se confunde com o interesse substancial do autor, que envolve, i

Neste sentido, Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO (*in* Código de Processo Civ que "as condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, isto é, à vista das afir

*In casu*, a pretensão indenizatória encontra-se fundamentada nos desdobramentos dec que fosse disponibilizada qualquer refeição. Além disso, os autores sustentam a pretens

Por certo, mesmo que eventuais falhas na prestação dos serviços tenham ocorrido ap concluir que as empresas atuaram em verdadeira parceria, de forma a permitir o cui reconhecimento da responsabilidade solidária em relação aos danos experimentados er

Ademais, a verificação da responsabilidade pela reparação dos danos alegados pelos au o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Assim, entendo configurada a pertinência subjetiva das empresas aéreas para figurarem

**Pelo exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*.**

-

### **PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO**

A ré OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – AVIANCA arguiu, em contrarrazões, a necessidade c

De acordo com o *caput* do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, “A decretação da falência o ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sc

No entanto, o § 1º do referido dispositivo legal, estabelece que “Terá prosseguimento no

Neste sentido:

*DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RECUPERAÇÃO ATRASO NA ENTREGA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTR SENTENÇA MANTIDA. I. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o proce conhecimento, diante da ausência de efetivação de atos expropriatóri 07019329620178070007, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data*

No caso em apreço, não se mostra líquido o débito discutido na demanda, uma vez interposto pela ré AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANÔNIMA.

Portanto, não há razão para que seja sobrestada a tramitação do feito, na medida em qu

**Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.**

-

### **MÉRITO**

Quanto ao mérito, importa salientar, de início, que o Código de Defesa do Consumido empresas rés.

Ressalte-se que a responsabilidade das rés é objetiva e independe de demonstração de inexistência de defeito do serviço, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumic

No caso *sub examine*, tenho por presentes os requisitos autorizadores da inversão do hipossuficiência dos autores, na qualidade de consumidores, eis que, em princípio, forar

Com efeito, incumbia às rés comprovar que o serviço foi prestado de maneira satisfatóri durante o voo, a tripulação forneceu a devida assistência aos demais passageiros, e aind

Entretanto, observa-se que as rés não colacionaram aos autos qualquer documento que

A ré OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – AVIANCA deveria demonstrar que teria promovido bilhete aéreo.

No entanto, não há nos autos elementos suficientes a ensejar o reconhecimento da culp

Ademais, não merece prosperar a alegação da ré/apelante no sentido de que as causa empresa terceirizada ou do próprio aeroporto. Isto porque, consoante já consignado, infortúnios causados, independentemente da existência de culpa.

Impende destacar que o colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento a Convenção de Varsóvia e dos demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil so aos danos materiais.

Confira-se:

*Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano n mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão & tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aé Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Cóc com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decis estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)*

Com isso, ao contrário do alegado pela ré/apelante, nos contratos de transporte aéreo observar o limite estabelecido na Convenção de Varsóvia e suas modificações posteriore

No caso *sub examine*, é incontroverso o extravio temporário das bagagens dos autores: danos causados, observada a limitação estabelecida na mencionada Convenção.

O art. 22 da Convenção de Montreal, que constitui a alteração da Convenção de Varsóvia

*Artigo 22 - Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Ca*

*1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se esp passageiro.*

**2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registada suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar a entrega no lugar de destino.**

*3. No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de danos menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar a real da entrega no lugar de destino.*

*4. Em caso de destruição, perda, avaria ou atraso de uma parte da carga ou do transportador, somente se levará em conta o peso total do volume ou volume objeto que ela contenha afete o valor de outros volumes compreendidos nos documentos, nos registros conservados por outros meios, mencionados nos outros tais volumes.*

*5. As disposições dos números 1 e 2 deste Artigo não se aplicam com intenção de causar dano, ou de forma temerária e sabendo que provavelmente este atuava no exercício de suas funções.*

*6. Os limites prescritos no Artigo 21 e neste Artigo não constituem obstáculo para os custos e outros gastos que o processo haja acarretado ao autor, inclusive outros gastos do processo, não exceder a quantia que o transportador haja sofrido dano, ou antes de iniciar a ação, se a segunda data é posterior. – Grifo Nosso.*

Consoante bem assinalado pela d. Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Helena Cristina Mendonça que arcaram durante os três dias em que estiveram sem seus pertences, especialmente

Segundo conversão de valores disponibilizada pelo site do Banco Central de Brasília em 11/10/2017, o montante pleiteado pelo autor é inferior ao teto disciplinado pela Convenção, equivalente à quantia

(file:///T:/Relatora/Apela%C3%A7%C3%A3o%20C%C3%ADvel%20-%20APC/APC%20-%20Indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por%20extravio%20de%20bagagem%20e%20atraso%20em%20que%20as%20bagagens%20foram%20extraviadas, qual seja 11/10/2017, o montante pleiteado pelo autor é inferior ao teto disciplinado pela Convenção, equivalente à quantia

Assim, a r. sentença não merece reparo quanto a este ponto.

Com relação aos danos morais, disciplinados pelo Código de Defesa do Consumidor e pela jurisprudência, a sua difícil comprovação.

Por conseguinte, nem todo ato ilícito se mostra capaz de dar ensejo a danos de ordem moral, abalo alegado pela parte de modo a justificar a condenação ao pagamento da verba indenizatória. Sérgio Cavaliere Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 8ª Edição, São Paulo: Editora

*(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor*



No caso dos autos, reputo que a situação experimentada pelos autores, consubstancia o confinamento dos demais passageiros por 3 (três) horas sem alimentação, sem dúvida, suficiente para ensejar o pagamento de indenização por dano moral.

Além disso, a privação de todos os pertences durante os 3 (três) primeiros dias da viagem, o desconforto, constrangimento, frustração, desgosto, insegurança e angústia, ante a impossibilidade de hospedagem, aguardando a entrega das malas, o que aumentou ainda mais a consternação dos autores.

Saliento, ainda, que é pacífico o entendimento de que o dano moral deriva do próprio fato gerador.

Destarte, constatada a ocorrência do ato ilícito e havendo nexos causais com os danos sofridos, requerida a respectiva reparação.

No tocante à condenação fixada a título de indenização por danos morais, vale esclarecer que a avaliação observando as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado.

A avaliação do grau de culpa do ofensor está vinculada à reprovabilidade ou à censurabilidade do ato, o grau de reprovação da conduta praticada e, ainda, a finalidade pedagógica da indenização.

A situação econômico-financeira da parte ofensora é critério importante a ser valorado na fixação do valor da indenização por danos morais.

Cabe, ainda, ao julgador atentar para o fato de que a indenização por danos morais tem caráter pedagógico, visando a evitar humilhações experimentadas pelo ofendido, além do caráter pedagógico da indenização.

*In casu*, o d. Magistrado de primeiro grau fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em forma adequada às peculiaridades do caso em apreço, sobretudo a repercussão dos danos morais e a reincidência em condutas ilícitas de mesma natureza.

Pelas razões expostas, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**.

Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10%.

É como voto.

---

[1] (file:///T:/Relatoria/.../Indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por%20extravio%20de%20bagagem%20e%20atraso%20...  
<https://www.bcb.gov.br/conversao>

---

[o1] (file:///T:/Relatoria/.../Indeniza%C3%A7%C3%A3o%20por%20extravio%20de%20bagagem%20e%20atraso%20...)

**O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator Designado e 1º Vogal**

**Rogo vênia ao eminente Relator para divergir, em parte, do seu douto voto.**

Em voo transatlântico de São Paulo para Madri, na Espanha, um passageiro morre em uma aeronave sobre o oceano Atlântico, próximo à Bahia. Esse procedimento é obrigatório tanto por imposição de leis estrangeiras quanto por normas brasileiras.

Art. 173. O Comandante procederá ao assento, no Diário de Bordo, dos nascimentos e óbitos ocorridos durante o voo.

**Parágrafo único.** Ocorrendo mal súbito **ou óbito de pessoas**, o Comandante providenciará, imediatamente, a remoção do cadáver, e, se não for possível, serão tomadas as medidas cabíveis.

Não foi autorizado o desembarque dos passageiros, que permaneceram na aeronave até a remoção do cadáver; só depois de cumpridos esses requisitos é que se libera a aeronave para continuar o voo, desde que seja um prazo razoável nessas situações.

Cabe indagar: - qual é a incidência de mortes em voos? É um fato corriqueiro? Como proceder em caso de morte? Desembarcar os passageiros onde bem entenderem? Retirado o cadáver da aeronave, como proceder até Madri com um cadáver a bordo?

Mortes em voos são raríssimas e produzem alterações no plano de voo em situações de emergência. Os demais passageiros e a tripulação não tem a alternativa de prosseguir o voo com o cadáver a bordo, por sua vez, não decorre de vontade da transportadora, que segue ordem transferida às autoridades do aeroporto, em solo.

Sabemos todos que três horas a bordo, com a aeronave em solo, é uma experiência desagradável para os passageiros experimentar esse desgosto. O desembarque, contudo, depende de autorização das autoridades, tratando-se de fato público e notório. E com o pouso da aeronave, a autoridade sobre o caso é das autoridades locais.

Art. 167. O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que a aeronave se encontra em voo.  
**Parágrafo único.** No caso de pouso forçado, a autoridade do Comandante prevalece sobre a das autoridades locais transportadas.

Art. 168 Durante o período de tempo previsto no artigo 167, o Comandante e o explorador da aeronave poderão:  
I - desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina ou a segurança;  
II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens a bordo;  
III - alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de vôo (artigo 167).  
**Parágrafo único.** O Comandante e o explorador da aeronave não serão responsáveis por danos causados durante o pouso forçado, sem excesso de poder.

Por que a demora, com os passageiros a bordo? Por uma razão simples: o cadáver não pode ser removido imediatamente após o óbito (ou suspeita de óbito) e comunique o fato a médicos e autoridades locais para que seja feita a remoção e a identificação, e isso a escala imediata para salvá-lo, se possível. Pela mesma razão, há necessidade de se

Se o passageiro estiver morto é preciso saber, ainda que superficialmente, a causa súbita (infarto, AVC, ruptura de aorta etc.). Esclarecidos esses pontos de forma preliminar pelas autoridades competentes do aeroporto e não pelo comandante da aeronave.

Quanto ao apoio aos passageiros, a companhia transportadora só tem a obrigação de ser servida. Não se pode oferecer almoço, jantar, café da manhã. Lembremos que há um agente patológico com a manipulação de alimentos. Nesses casos, nem mesmo um certificado médico.

Confiro disposição da Resolução nº 400/2016 da ANAC:

21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e indenização em seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente previsto;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive em conexão com voos de outras companhias aéreas.

Parágrafo único. As alternativas previstas no *caput* deste artigo deverão ser oferecidas quando a informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente previsto for confirmada pelo transportador.

O atraso por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393), no curso do voo, por qualquer operação aérea, é tolerado. O que não se tolera é o atraso com descaso. Se há passageiros e não servir refeição faz parte dos cuidados invisíveis que devem ser tomados por quem faz viagens aéreas, ainda que a morte de um passageiro seja rara.

Quanto ao extravio da bagagem, reconheço que em casos excepcionais pode haver indenização por danos pessoais de viagem. Fixo em R\$ 2.000,00 o valor do dano moral por passageiro.

Por todas essas razões, **dou parcial provimento** ao recurso para reduzir a indenização e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ). No mais, acompanho o acórdão.

**É como voto.**

**O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal**

Com a divergência.

**O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 3º Vogal**

Com a divergência

**DECISÃO**

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. VENCIDA A RELATORA, REDIGIRÁ O ACORDÃO O EXCELENTÍSSIMO DES. DIAULAS COSTA RIBEIRO. Tendo em vista que se formou maioria de dois a um na votação do recurso AP 0701211-71.2018.8.07.0020, esta Presidência ampliou o quórum na forma prevista no art. 942, §1º, do novo Código de Processo Civil, incluindo, na ampliação, como terceiro vogal, o Desembargador Eustáquio de Castro. Prosseguindo o julgamento, colheu-se o voto do Desembargador Eustáquio de Castro, que votou com a divergência. Consultados todos os Desembargadores que já haviam votado, não houve alteração dos votos proferidos. Com esse quadro, não há necessidade de se aguardar o quarto vogal (quinto julgador), tendo em vista que o seu voto não será processualmente suficiente para inverter o resultado já consolidado pela maioria que se formou.

Assinado eletronicamente por: **DIAULAS COSTA RIBEIRO**

**19/12/2019 18:46:11**

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **13386323**



1912191846118420000001304375

IMPRIMIR

GERAR PDF